

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

(Do Sr. NICOLETTI)

Susta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º e o art. 11-A do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º e o art. 11-A do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi sábia quando foi além do mero anúncio de que os Poderes são “independentes e harmônicos entre si” (art. 2º, CF/88) e, passando para o campo da prática, previu instrumentos jurídicos e políticos concretos para corrigir avanços de um Poder sobre as atribuições dos demais¹.

Entre tais instrumentos se apresenta o Decreto Legislativo previsto no art. 49, inc. V, da Constituição:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

¹ Anna Cândida da Cunha FERRAZ. **Conflito entre Poderes – O Poder Congressual de sustar atos normativos do Poder Executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

Nada mais coerente. A função legislativa é própria do Poder Legislativo. É até verdade que o Poder Executivo possui função regulamentar, que existe, todavia, para tornar possível a missão do Presidente da República de cumprir fielmente as Leis (art. 84, inc. IV, CF/88). Mas quando a execução da Lei se transforma em usurpação de competência do Poder Legislativo, é autorizado o Congresso Nacional a realizar controle da legalidade, mediante a edição de Decreto Legislativo (art. 49, inc. V, CF/88), que nos termos do Regimento Interno desta Casa é de iniciativa das Comissões Permanentes ou de cada Deputado (art. 24, inc. XII e § 2º; art. 109, §2º, RICD).

No caso presente, a usurpação de competência legislativa do Congresso foi realizada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º e o art. 11-A do Decreto nº 9.324, de 2018, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.506, de 2018, na medida em que a regulamentação exorbitou dos limites constitucionais e legais estabelecidos.

O Decreto nº 9.324, de 2018, dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União das pessoas que revestiram qualquer das condições previstas no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, vale dizer, cuida da inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas.

Nesse sentido, o Decreto nº 9.324, de 2018, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.506, de 2018, estabelece que:

Art. 8º O enquadramento decorrente do disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 2º ocorrerá no cargo em que a pessoa tiver sido originariamente admitida ou equivalente.

§ 1º Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na [Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018\)](#)

§ 2º Os servidores de que trata o § 1º desempenharão atribuições de assessoramento. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018\)](#)

§ 3º A remuneração dos servidores de que trata o § 1º respeitará a correlação com aquelas atribuídas aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo federal, na forma disposta pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018\)](#)

Art. 11-A. Para o enquadramento da pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, na forma do disposto no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#), e no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017](#), no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Quadro em Extinção da União, será exigido o diploma de graduação em Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou em Engenharia. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Para o enquadramento a que se refere o **caput** no cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Quadro em Extinção da União será exigido o diploma de graduação em Medicina. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018\)](#)

Nota-se que o decreto regulamentar extrapolou os limites na medida em que estabelece restrições para a opção e enquadramento não previstas originalmente, quando da admissão nos ex-Territórios.

Em face da garantia decorrente do ato jurídico perfeito, e considerando o vetor fundamental da segurança jurídica, mostra-se, além de ilegal, constitucional ato regulamentar que estabeleça restrições que, certamente, prejudicarão aqueles que possuem o direito ao enquadramento por preencherem os termos do art. 2º do Decreto nº 9.234, de 2018.

Nessa linha, busca-se a sustação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º, pois contraria os termos do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para evitar que servidores que exerceram funções técnicas sejam enquadrados como comissionados.

Ademais, também o art. 11-A do Decreto nº 9.324, de 2018 deve ser sustado pois exige titulação e habilitação que não eram exigidas na época em que os servidores foram originalmente admitidos.

Situações como essa, em que ato normativo do Poder Executivo se porta contrariamente à Lei (*contra legem*) ou para além da Lei (*praeter legem*), configuram abuso de poder regulamentar, segundo o Supremo Tribunal Federal:

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos

normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)"

(AC-AgR-QO 1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/05/2006, publicado em 16/06/2006, Tribunal Pleno)

Em face do exposto, e considerando o dever deste Congresso Nacional de preservar sua competência legislativa, mediante a sustação dos dispositivos acima mencionados, do ato do Poder Executivo em questão (art. 49, inc. V, CF/88), contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado NICOLETTI

2019-22668